



DESPACHO ADMINISTRATIVO

IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 084/2021 - Pregão Presencial nº 071/2021

Trata-se o presente expediente de impugnação pretendida pela Empresa CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA, em face a descrição/detalhamento dos **itens 31 e 32**.

Em epítome, é o relatório.

Como sabido, licitação é o procedimento administrativo formal, regra que se estabelece de forma prévia às contratações de serviços, aquisições de produtos ou até mesmo para registrar preços para contratações futuras pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, que também pode ser considerada como pré-contrato, que tem como objetivo principal a obtenção das propostas mais vantajosas e justas, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por esta razão, o procedimento licitatório deve pautar-se no julgamento objetivo das propostas, guardado, assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação**



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo teor do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento, são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Compulsando pelas alegações do Parecer Jurídico e da leitura do Edital do processo licitatório em apreço, temos que o mesmo prevê detalhamento dos referidos itens que merecem um estudo e análise mais aprofundada.

DAS CONCLUSÕES

Ex positis, considerando as razões expostas no teor deste Despacho Administrativo, **presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de impugnação, CONHECEM-SE parcialmente das razões interpostas**, posto que tempestiva para, no mérito, **decidindo pela retirada dos itens do Edital de Convocação, e o qual NÃO serão consideradas propostas dos itens 31 e 32. no julgamento do certame** pelos fundamentos carreados no bojo desta.

Publique-se. Registre-se.

Capelinha (MG), 30 de junho de 2021.

Fábio Júnio Fonseca de Aguiar
Pregoeiro